



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.845 - MG (2019/0116735-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : JUAREZ CAMILO CARLOS
ADVOGADOS : LEONARDO DE CARVALHO BARBOSA - MG113013
THIAGO PIRES SILVA CARNEIRO - MG125140
VINICIUS PAPA SOARES E OUTRO(S) - MG183978
RENATO MARTINS MACHADO - MG096403N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO APOLLO 13 E DESDOBRAMENTOS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INEXIGIBILIDADE/DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO. ORDENAÇÃO DE DESPESA NÃO AUTORIZADA POR LEI. PECULATO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA A TESTEMUNHAS.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. O ora recorrente foi agraciado com relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, o que obstaría nova decretação de custódia cautelar sem estar lastreada em fatos novos e supervenientes ao *decisum* primevo.

3. No caso em tela, no curso da prisão preventiva relaxada, o ora recorrente e seus comparsas obtiveram informações privilegiadas acerca das investigações, com as quais tentaram obstaculizar o regular prosseguimento da instrução criminal mediante ameaças e coações a testemunhas, em especial contra um dos corréus que havia firmado acordo de colaboração premiada, circunstâncias que justificam nova decretação de prisão preventiva com o fito de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

4. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente Renato Martins Machado pela parte recorrente e Domingos Sávio Dresch da Silveira, Subprocurador-geral da República, pelo Ministério Público Federal.

Brasília, 24 de setembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.845 - MG (2019/0116735-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : JUAREZ CAMILO CARLOS
ADVOGADOS : LEONARDO DE CARVALHO BARBOSA - MG113013
THIAGO PIRES SILVA CARNEIRO - MG125140
VINICIUS PAPA SOARES E OUTRO(S) - MG183978
RENATO MARTINS MACHADO - MG096403N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por JUAREZ CAMILO CARLOS desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Depreende-se dos autos que o recorrente encontra-se em custódia preventiva pela prática, em tese, dos delitos inscritos nos arts. 312 (por 12 vezes), 359-D e 288, todos do Código Penal, bem como no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 (por 13 vezes) – e-STJ fl. 459.

Narram os autos que o ora recorrente associou-se de forma estável e permanente com outros 10 réus para a prática de um número indeterminado de delitos de associação criminosa, dispensa de licitação fora das hipóteses legais, ordenação de despesa não autorizada e peculato (e-STJ fl. 439), nos anos de 2013, 2014 e 2017, atuação investigada no bojo da Operação Apollo 13 e em outras quatro operações que foram desdobramentos daquela (e-STJ fls. 441/442).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 439):

HABEAS CORPUS – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS, ORDENAÇÃO DE DESPESA NÃO AUTORIZADA E PECULATO – RECONHECIMENTO DAS IDENTIDADES FÁTICA E JURÍDICA NAS DECISÕES QUE DECRETARAM A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE – IMPOSSIBILIDADE – SUBSTRATOS FÁTICOS DIVERSOS COM FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DISTINTA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. Não há que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se falar em identidade fática e jurídica nas decisões judiciais que decretaram a prisão preventiva do paciente em processos autônomos oriundos de operações policiais diversas. A garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal constituem fundamentos idôneos a amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Daí o presente recurso ordinário, no qual sustenta a defesa a ilegalidade da custódia preventiva ante o reconhecimento pelo Tribunal de origem e pelo Superior Tribunal de Justiça da inadequação da decretação da prisão em momento anterior (e-STJ fl. 462).

Destaca que os motivos apresentados para a atual custódia não diferem dos que ensejaram a prisão preventiva primeva, que foi desconstituída (e-STJ fl. 464).

Diante dessas considerações, pede, liminar e definitivamente, a revogação da prisão preventiva (e-STJ fl. 480).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 489/491).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso em parecer assim ementado (e-STJ fl. 623):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OPERAÇÃO APOLLO 13. 31 DENUNCIADOS. PLURALIDADE DE CRIMES. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. RECURSO REFERENTE À AÇÃO PENAL Nº 0572.17.003393-8. OPERAÇÃO SESSÕES DE CINEMA. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. RISCO REAL DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS E DE CRIMES. MARCHA PROCESSUAL COMPATÍVEL COM AS PARTICULARIDADES DA CAUSA. DESÍDIA OU INÉRCIA ESTATAL NÃO COMPROVADAS. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SE MANIFESTA PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.845 - MG (2019/0116735-2) VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação idônea no decreto que impôs a segregação cautelar ao recorrente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 221/223):

Da representação pela prisão preventiva de Juarez Camilo Carlos, Frederico Magalhães Ferreira e Willian da Silva Mota:

A i. Autoridade Policial, às fls. 287/322, representou pela decretação da prisão preventiva de Juarez Camilo Carlos, Frederico Magalhães Ferreira e Willian da Silva Mota.

A IRMP manifestou-se favorável ao pleito (fls. 327/336).

Decido.

Ab initio cumpre ressaltar, novamente, que a presente decisão encontra-se em sede de medida cautelar. Não se trata, pois, de cognição exauriente, mas sim apreciação sumária dos requisitos legalmente exigidos para o deferimento dos expedientes, sempre com estrita observância do binômio necessidade/adequação.

Pois bem. Apurou-se durante as investigações que os representados Juarez Camilo Carlos, Frederico Magalhães Ferreira e Willian da Silva Mota, que já se encontram acautelados preventivamente nos autos de n.º 0018814-63.2017.8.13.0572 e 0029530-52.2017.8.13.0572, teriam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticado outros crimes, além daqueles pelos quais foram denunciados nos autos supracitados.

Consta, que os representados praticaram graves condutas contra a Câmara Municipal de Santa Bárbara no biênio 2013/2014 e ano de 2017, causando sérios prejuízos ao erário, além de já responderem por outros crimes praticados no biênio 2013/2014, pelo desvio de recursos públicos através de contratos fraudulentos. Nota-se, pois, que a prática criminosa não cessou no tempo, restando demonstrado que os representados reiteraram na prática de crimes contra a Administração Pública.

Há nestes autos, provas de que ao menos em doze oportunidades, foram realizados pagamentos a Rui Segate sem observância de qualquer formalidade prevista na legislação correlata, restando demonstrada a participação do representado Frederico Magalhães Ferreira na execução das infrações penais.

A i. Autoridade Policial ressaltou um diálogo gravado no dia 24 de abril de 2017 entre o representado Frederico e o denunciado Luiz Carlos Monteiro de Barros, no qual combinam como "segurar as bocas" e como "colocar panos quentes", (fl. 93-v), de forma a impedir que eles e o próprio representado Juarez Camilo fossem atingidos pelas investigações em andamento.

Apurou-se ainda, na fase investigativa, que os representados, após a deflagração da Operação Apollo 13, passaram a articular com os demais envolvidos formas de obstaculizar as investigações, havendo fortes indícios de que, em liberdade, poderão interferir na instrução processual.

Registra-se, que o representado Frederico Ferreira agiu, no ano de 2017, com o intuito de silenciar demais envolvidos nas práticas delitivas. Conforme se pode verificar às fls. 213/218, o Sr. Madson Geraldo Arcanjo (denunciado nos autos 0018814-63.2017.8.13.0572) informou que recebeu uma solicitação para comparecer ao escritório do representado Frederico, quando foi intimado para ser inquirido pelo Delegado de Polícia. Além de se comunicar com os demais envolvidos, os autos revelam que o representado pagava os honorários dos advogados contratados para defendê-los, orientando-os sobre o que deveria ser dito em juízo.

Ressalto, ainda, que o representado Juarez Camilo Carlos, que foi Presidente da Câmara Municipal nos biênios 2013/2014 e seria também no biênio 2017/2018, tramitam neste juízo outros procedimentos investigatórios. Destaco neste momento os inquéritos de n.º 0033938-86.2017.8.13.0572 e 0029530-52.2017.8.13.057, em que o representado é investigado pela prática do crime de peculato, e o processo criminal n.º 0007759-18.2017.8.13.0572, no qual o representado responde pelo uso indevido de diárias, o que demonstra que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representado tem predisposição para o cometimento de crimes, de forma reiterada.

Urge salientar, conforme demonstrado pela Autoridade Policial, que mesmo quando não era Presidente da Câmara Municipal (idos de 2013), o representado Juarez já possuía envolvimento com diversos delitos envolvendo a Edilidade e, embora já estivesse respondendo a processo criminal pela percepção indevida de diárias no ano de 2017 (autos n.º 0007759-18.2017.8.13.0572), o acusado Juarez Carlos continuou praticando diversos crimes, na expectativa de que conseguiria encobrir todos seus delitos.

Conforme informado pelo Ministério Público, no dia 14 de novembro de 2017, foi homologado Termo de Colaboração Premiada com o acusado Willian da Silva Mota, ex-funcionário da Câmara de Santa Bárbara e um dos envolvidos nos diversos crimes praticados tanto no biênio 2013/2014, quanto no biênio 2015/2016. Willian prestou a colaboração no dia 26 de outubro de 2017 e, em 24 de novembro de 2017, foi novamente ouvido para esclarecer alguns pontos. Na oportunidade informou que, na manhã do dia 27 de outubro (dia seguinte à colaboração), durante o banho de sol no Presídio de Barão de Cocais, o denunciado Juarez, acompanhado dos também Vereadores presos, Luiz Fernando e Ermelindo, o abordaram para cobrar esclarecimentos sobre a permanência até as 22 horas na Delegacia de Polícia, pois haviam recebido a informação de que Willian havia feito um acordo de colaboração premiada.

Willian informou ainda que, em outra oportunidade, ainda no período em que esteve no presídio, foi novamente abordado pelo representado Juarez, que questionou o colaborador sobre o que ele havia falado na delegacia, tendo dito: "olha lá o que você falou lá hein".

Fatos como os citados acima demonstram que, mesmo após preso, o denunciado Juarez recebia informações sobre o andamento das investigações sigilosas, utilizando de tal "privilégio" para amedrontar e coagir o colaborador, o que leva este juízo a crer que, em liberdade, irá articular para interferir na instrução processual, havendo risco real de que testemunhas e investigados sejam coagidos.

Em que pese não ter a i. Autoridade Policial representado pela decretação da prisão preventiva do acusado Willian Mota, o i. representante do Ministério Público assim o fez, por entender ser medida necessária também nestes autos, uma vez que o representado, enquanto trabalhava na Câmara Municipal seja no período em que a Edilidade foi comanda pelo acusado Juarez Carlos ou pelo seu sucessor José Ladislau Ramos, exercia papel fundamental na execução direta de diversos delitos praticados pelos acusados, embora não comandasse o grupo criminoso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sabe-se que para decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser observado o princípio da necessidade, devendo, para tanto, concorrer dois elementos: o periculum in mora e o fumus boni iuris.

A garantia da ordem pública, econômica, a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal constituem o periculum in mora. O fumus boni iuris está presente quando há indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime, como no caso dos autos.

Ressalto que entendo ineficazes as medidas cautelares diversas da prisão elencadas no artigo 319 do CPP, diante da recriminável atuação dos acusados, que demonstraram verdadeira insubordinação à ordem jurídica vigente e indiferença quanto ao risco social resultante de suas atuações.

Assim sendo, entendo restarem sobejamente preenchidos os requisitos autorizadores da preventiva, em respeito aos artigos. 312 e 313, ambos do CPP.

Portanto, pelas razões de fato e de direito apresentadas, DEFIRO pedido de prisão preventiva formulado em desfavor de Juarez Camilo Carlos, Frederico Magalhães Ferreira e Willian da Silva Mota.

Expeçam-se mandados de prisão.

Com efeito, a despeito de ter havido desmembramento da investigação inicial e haver 4 inquéritos distintos para apurar as atividades delituosas dos agentes públicos envolvidos, não se pode falar em reiteração delitiva para efeitos de prisão preventiva.

Isso porque tal instituto diz respeito à circunstância em que o agente pratica novo delito após instauração de procedimento criminal do qual tenha notícia, o que não ocorre *in casu*, em que todas as ações foram iniciadas após as práticas investigadas.

Ademais, nova decretação de prisão com base no mesmo substrato fático – ainda que em ações distintas, mas com origem na mesma operação policial, a saber, Operação Apollo 13 – consubstancia-se em indevida prorrogação de cautelares, mormente se a custódia primeva foi relaxada por excesso de prazo, como ocorreu no caso em tela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, a custódia preventiva, *in casu*, apresenta fundamentação idônea, mesmo se sopesadas as considerações acima.

Isso porque, conforme informa o Juízo singular, há notícias de que o ora recorrente e seus comparsas obtiveram informações privilegiadas acerca das investigações, com as quais tentaram obstaculizar o regular prosseguimento da instrução criminal mediante ameaças e coações a testemunhas, em especial contra um dos corréus que havia firmado acordo de colaboração premiada.

Logo, está justificada a necessidade de acautelamento preventivo com o fito de garantir a conveniência da instrução criminal e a ordem pública.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ART. 288, CAPUT, E NO ART. 304 (16 VEZES), AMBOS DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. Na espécie, a medida cautelar é necessária para garantir a instrução criminal, pois o decreto prisional se reportou a graves ameaças contra testemunhas e contra promotor de justiça, realizadas por membros da organização criminosa da qual faria parte o paciente. Foi registrado que o paciente acompanhou as investidas ameaçadoras contra jornalista e que "três ou quatro homentes também presentes no momento da 'conversa' com a testemunha" eram seus acompanhantes constantes.

[...]

6. As assertivas da Desembargadora Relatora, "de que Sidney e Roberto agiam manu militare, como se donos da cidade fossem" e de que membros não identificados da organização criminosa continuam a interferir nos meios do processo, promovendo interceptações ilícitas nas comunicações telefônicas de testemunha e enviando ao seu gabinete material difamatório contra o Promotor de Justiça, denotam que, ao menos na via heróica, não é possível concluir, de plano, pela adequação de medidas cautelares diversas da prisão.

7. Ordem denegada. (HC 322.113/RJ, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 03/09/2015.)

HABEAS CORPUS. ART. 288, CAPUT, 304 (16 VEZES) E 344,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TODOS DO CP; ART. 1º, I, DO DECRETO LEI N. 201/1967 E ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993 (16 VEZES), NA FORMA DO ART. 69 DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO DE PREFEITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. Na espécie, a prisão preventiva é necessária para garantir a instrução criminal, pois o decreto prisional destacou que o paciente teria capitaneado ameaças de morte contra testemunhas e, ainda, empregado a Guarda Municipal para recolher periódicos que veiculavam matérias contrárias a sua administração.

3. O édito prisional se baseou em sérios indícios de interferência nos meios do processo e destacou a convicção das testemunhas de que as ameaças foram ordenadas pelo prefeito.

[...]

7. Habeas corpus denegado. (HC 321.812/RJ, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 03/09/2015.)

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.845 - MG (2019/0116735-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Senhor Presidente, vou pedir vênia ao eminente Relator para divergir. Em situações semelhantes à presente, em que o crime imputado ao recorrente não tem uso de violência; em que a organização criminosa já foi desvendada e os seus integrantes afastados dos cargos ocupados, os quais permitiram o cometimento do crime em apuração, tenho optado pela imposição de medidas cautelares diversas.

Existe, neste caso, uma situação peculiar que é o fato de o recorrente ter ameaçado o delator em 2017. Entendo, porém, que tal situação não tem hoje maior relevo: tal fato aconteceu em 2017, não existindo notícia nos autos de que teria se repetido; os autos em que o recorrente figura como réu se encontram ou para alegações finais (instrução encerrada), ou com a instrução em sua fase final; e, por fim, o fato descrito no decreto prisional envolve dois outros investigados, os quais já se encontram soltos. Além do mais, pode se impor ao recorrente a proibição de contato com qualquer testemunha dos casos em que figura como parte.

Assim, pedindo vênia ao eminente Relator, **dou provimento** ao recurso e entendo ser possível no caso a substituição da prisão imposta ao recorrente por outras cautelares a serem definidas pelo Juiz singular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0116735-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 111.845 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01759190520198130000 10000190175919001 572170018814 572170029530 5872125

EM MESA

JULGADO: 24/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUAREZ CAMILO CARLOS
ADVOGADOS : LEONARDO DE CARVALHO BARBOSA - MG113013
THIAGO PIRES SILVA CARNEIRO - MG125140
VINICIUS PAPA SOARES E OUTRO(S) - MG183978
RENATO MARTINS MACHADO - MG096403N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **RENATO MARTINS MACHADO**, pela parte RECORRENTE: **JUAREZ CAMILO CARLOS**

EXMO. SR. DR. DOMINGOS SÁVIO DRESCH DA SILVEIRA, SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, PELO MPF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.